

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações
do Ultramar**

Comissão Executiva

Missão geodrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa, para 1956, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1956.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação de reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 287.º, n.º 3), alínea a), 1.ª, do orçamento geral da Guiné em vigor, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40735, de 23 de Agosto de 1956» 260.000\$00

Despesa

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	240.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	10.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	10.000\$00
	<hr/>
	260.000\$00

O Chefe da Missão Geodrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 28 de Setembro de 1956. — O Presidente, *Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 1 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral do Comércio

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 3 de Outubro corrente, fundado na disposição do n.º 1.º da Portaria n.º 13 918, de 4 de Abril de 1952, fica sujeito a apresentação de licença de exportação o despacho aduaneiro de sal marinho que se destine ao ultramar português.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Direcção-Geral do Comércio, 4 de Outubro de 1956. — O Director-Geral, *Afonso Marchueta*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 804

O transporte postal através da rede de estradas do País tomou grande incremento com a condução de sacos postais nas carreiras de autocarros de serviço público, modalidade criada pela Portaria n.º 10 249, de 11 de Novembro de 1942, e depois remodelada e actualizada pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes Automóveis).

Com o fim de obter maior eficiência naquela condução, julga-se conveniente deferir aos concessionários de

carreiras de serviço público o encargo de também transportarem receptáculos postais no exterior dos autocarros, a fim de facultar às populações das localidades servidas pelas carreiras um meio mais rápido e cómodo de expedirem a sua correspondência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o direito de requisitar o transporte no exterior dos autocarros de carreiras de serviço público de receptáculos postais destinados à recolha de correspondência avulsa nas paragens próprias dessas carreiras.

§ único. As requisições indicarão a data de início, a origem, o destino e a distância do respectivo transporte. Destas requisições será dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e ao Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Art. 2.º O formato e dimensões dos receptáculos e dos respectivos órgãos de fixação serão determinados pelos serviços competentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, ouvida a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, devendo a colocação daqueles receptáculos fazer-se em local que não prejudique o aspecto exterior nem altere o contorno envolvente dos autocarros.

Art. 3.º O fornecimento dos receptáculos, dos seus órgãos de fixação e do indicativo referido no artigo 5.º incumbe à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, sem qualquer encargo para os concessionários.

Art. 4.º São da exclusiva responsabilidade da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a colocação e a remoção dos receptáculos, bem como a extracção da correspondência que estes contiverem.

Art. 5.º Os autocarros que transportem receptáculos postais serão assinalados por indicativo dos CTT, colocado de forma bem visível do exterior do veículo.

Art. 6.º Nas carreiras em que já sejam conduzidos sacos postais o transporte dos receptáculos far-se-á sem agravamento da retribuição devida nos termos do artigo 179.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948. Nas demais carreiras será remunerado proporcionalmente à extensão do percurso realizado, na razão da taxa quilométrica que para esse efeito for fixada pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e parecer da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 7.º É extensivo ao transporte dos receptáculos postais o disposto no artigo 181.º do citado Decreto n.º 37 272.

Art. 8.º A recusa de transporte dos receptáculos fica sujeita à multa prevista no artigo 233.º do citado Decreto n.º 37 272, como se se tratasse de sacos postais, sendo aplicável o disposto no mesmo artigo e seu § 1.º aos casos de reincidência.

§ 1.º Quando na carreira se não fizer o transporte de sacos postais, tomar-se-á por remuneração diária a que for devida, sob esse mesmo título, pelo transporte dos receptáculos.

§ 2.º Observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 233.º quanto ao destino das multas e a recursos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo.